

2 — As eventuais alterações aos estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o seu regime e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial, da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, e do diploma que aprova estes estatutos, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Art. 22.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 39/89

de 20 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, em folhas de dezasseis exemplares cada uma, com tarja fosforescente, alusiva à «Protecção da Natureza — Açores», com as seguintes características:

Autor: José Projecto;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 20 de Janeiro de 1989;

Taxas, motivos e quantidades:

30\$ — estrelinha — *Regulus regulus Azoricus* — 1 000 000;

30\$ — estrelinha — *Regulus regulus Azoricus* — 1 000 000;

30\$ — estrelinha — *Regulus regulus Azoricus* — 1 000 000;

30\$ — estrelinha — *Regulus regulus Azoricus* — 1 000 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 306/88 — Processo n.º 219/88

Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — O Procurador-Geral da República-Adjunto em exercício neste Tribunal, nos termos dos artigos 281.º, n.º 2, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vem promover a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro. No entendimento daquele magistrado, este artigo 57.º será inconstitucional por ter sido emitido pelo Governo sem autorização legislativa em matéria duplamente reservada à competência legislativa da Assembleia da República, na medida em que respeita ao regime geral do processo

relativo aos actos ilícitos de mera ordenação social [alínea *d*] do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição] e à organização e competência dos tribunais [alínea *q*] do mesmo número e artigo].

Para efeitos de instrução do seu pedido, junta cópia dos Acórdãos n.ºs 25/77, 66/88 e 101/88, já proferidos neste Tribunal em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Notificado para se pronunciar, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, o Sr. Primeiro-Ministro respondeu, embora extemporaneamente, oferecendo o mecimento dos autos.

Cumpra decidir, começando por analisar os termos em que vem formulado o pedido.

2 — O artigo 57.º dispõe que as decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 491/85 (inspector-geral do Trabalho, inspectores-delegados e inspectores-subdelegados) que apliquem uma coima «são passíveis de impugnação judicial mediante recurso a interpor para o tribunal competente em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida a infracção».

Este dispositivo insere-se na disciplina global do ilícito de ordenação social laboral, que, a título de direito especial, foi enquadrado no âmbito genérico do ilícito de mera ordenação social, precisamente, pelo Decreto-Lei n.º 491/85. Mas representa justamente um «desvio» ao regime geral desse ilícito, contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: com efeito, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, desse diploma, competente para conhecer do recurso (isto é, da impugnação judicial) de decisão applicativa de uma coima é «o juiz de direito da comarca em cuja área tem a sua sede a autoridade que aplicou a coima». Entretanto, não contém o Decreto-Lei n.º 491/85 norma especial sobre a determinação do tribunal competente para a execução das correspondentes coimas — donde que haverá o intérprete de fazer apelo ao regime geral das contra-ordenações (ou seja, ao dito Decreto-Lei n.º 433/82), assim, de certo, dando cumprimento ao expressamente disposto, desde logo, no artigo 1.º do mesmo diploma sobre o ilícito de ordenação social laboral. Ora, nos termos de tal direito subsidiário, que será o regime geral aplicável, a execução da coima deve ser promovida, excepto se a decisão a executar tiver sido proferida pelo tribunal da relação, perante o tribunal competente para conhecer do recurso interposto da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima; é o que dispõe o artigo 89.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 433/82.

Torna-se claro que o artigo 57.º do regime especial difere do regime geral, em primeira linha e de forma imediata e directa, na medida em que estabelece a competência de um outro foro apenas para a matéria da impugnação da decisão que aplica a coima; no regime especial será o tribunal laboral da *área da infracção* o foro competente, enquanto no regime geral é considerado o tribunal *da comarca da área da sede da autoridade administrativa*.

Mas, por força do artigo 89.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações, aplicável, subsidiariamente, no âmbito material do direito especial, o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, comporta uma complementar «significação reflexa», para utilizarmos a terminologia sugestiva de que se lançou mão no Acórdão n.º 66/88 e depois nos Acórdãos n.ºs 147/88 e 148/88; trata-se, concretamente, de que,